**PROCESSO**: **Nº** 2000-19341/2015

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE PEÇAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-19341/2015,** em volume com 54 (cinquenta e quatro) fls., que versam sobre a aquisição de peças e contratação de serviços de manutenção para o veículo **FIAT DUCATO**, **Placa NLV 1913**, integrante da frota da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. As despesas estão orçadas em R$5.868,10 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dez centavos), tendo como credora a empresa **WA CENTRO AUTOMOTIVO (CNPJ 13.033.795/0001-86).**

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000.19341/2015restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e parecer técnico”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 54). A presente análise observou, dentre outros, os seguintes documentos:

**a)** À fl. 02 consta Memorando nº 686/2015 SAMU ARAPIRACA/SESAU, da lavra do Gerente do Serviço Móvel de Urgência – SAMU REGIONAL ARAPIRACA, datado de 13/08/2015, solicitando a aquisição de peças e serviços para manutenção de veículo. À fl. 03 consta Termo de Referência, datado de 13/08/2015, assinado pelo Coordenador de Frotas/SAMU ARAPIRACA.

**b)** À fl. 04 consta despacho s/nº, da lavra da Diretora de Assistência Pré-Hospitalar, que procedeu à vinculação da despesa no Sistema de Planejamento e Avaliação de Ações de Saúde (fl. 05).

**c)** Às fls. 08/11 foram juntadas propostas de empresas do ramo, bem como Mapa de Preços (fl. 12), com participação das seguintes sociedades empresárias: a) **WA Centro Automotivo Ltda.** (CNPJ 13.033.795/0001-86); b) **Samuel Ambrósio dos Santos ME** (CNPJ 35.632.793/0001-46); e c) **Automania Com. de Peças e Serviços Ltda.** (CNPJ 00.343.791/0001-52). Destaque-se a apresentação de proposta com menor valor pela **WA Centro Automotivo Ltda. (CNPJ 13.033.795/0001-86).**

**d)** À fl. 13 consta despacho s/nº do Setor de Transporte, declarando como vencedora da pesquisa de mercado a empresa **WA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. (CNPJ 13.033.795/0001-86),** no valor de R$7.937,00 (sete mil, novecentos e trinta e sete reais).

**e)** À fl. 14, acostou-se Certificado de Registro Cadastral. **Reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**f)** À fl. 15 consta despacho s/nº do SECAPRE, declarando: *“Após análise das propostas comerciais apresentadas por empresas do ramo atuante no mercado, concluímos que a melhor oferta para o erário público foi ofertada por W.A. Centro Automotivo Ltda. (CNPJ 13.033.795/0001-86), que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR”.*

**g) À fl. 16 consta despacho s/nº da Controladoria Interna, declarando que as propostas apresentadas encontram-se compatíveis com o pedido constante na inicial. Entretanto, adverte para o pagamento em duplicidade de serviços listados na inicial, tendo em vista o objeto do processo administrativo 2000-15673/2015. Alerta, ainda, para a existência de sobrepreço nos itens 01, 03, 04, 05, 06 e 07, referentes à proposta da empresa W.A. Centro Automotivo Ltda.**

**h)** Às fls. 17/19 foram juntadas novas propostas das empresas referidas, com alteração dos valores apresentados às fls. 08/11, a despeito das observações constantes no despacho emitido pela Controladoria Interna (fl. 16). Dentre as propostas apresentadas, manteve-se com menor valor a cotação realizada pela empresa WA Centro Automotivo Ltda., no montante de R$5.868,10 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dez centavos).

**i)** **À fl. 23 consta documento com autorização expressa da Secretária de Estado da Saúde, embora sem validade jurídica, uma vez que não contém assinatura da gestora da pasta.**

**j)** À fl. 24 consta despacho SUPOFC com as providências a seguir: *i*) atualização da Certidão de Registro Cadastral; *ii)* indicação orçamentária pela Gerência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade – GERPLOR; e *iii)* evolução à Gerência Financeira para as devidas providências.

**k)** Em atendimento ao requerido à fl. 24, acostou-se novo Certificado de Registro Cadastral (fl. 25), assim como informação expedida pela Gerência de Planejamento e Orçamento (fl. 26). Registre-se a ausência dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93. Em tempo, alerte-se para o que dispõe o certificado:

“ATESTA-SE QUE PARA A PESSOA JURÍDICA/FÍSICA ACIMA IDENTIFICADA CONSTA CADASTRO NO BANCO DE DADOS DE FORNECEDORES DESTA SECRETARIA. DESTA FORMA, CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO CONFORME LEI 8.666/93, FICANDO O MESMO OBRIGADO A ATUALIZAR OS DOCUMENTOS QUANDO OCORRER SUA EXPIRAÇÃO. ESTE CERTIFICADO NÃO SUBSTITUI OS DOCUMENTOS ENUMERADOS NOS ARTIGOS 28 A 31 DA CITADA LEI.”

**l)** Às fls. 27/28 constam Notas de Empenho (2016NE18028 e 2016NE18035), datadas de 28/12/2016 e assinada pelo Gerente Financeiro, Sr. Helion Dionísio. **Os referidos documentos não apresentam assinatura da ordenadora de despesa, assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

**m)** À fl. 29 consta encaminhamento do Gerente de Finanças para o Setor de Liquidação, com o fito de “verificação e conferência dos dados emitidos e demais providências pertinentes”.

**n)** À fl. 30 consta documento s/nº, da lavra do Subgestor de Frotas/SESAU, através do qual fez juntada dos seguintes documentos: *i)* Ordens de serviço s/nº, sem data e sem assinatura de recebimento (fls. 31/32); *ii)* Certidões de regularidade fiscal e trabalhista referentes à empresa W.A. Centro Automotivo Ltda.(fls. 33/38); *iii)* Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº **000.003.011** (fl. 39); *iv*) Nota fiscal Eletrônica de Serviço nº 2575, datada de 02/01/2017 e atestada em 02/01/2017 pelo Assessor Técnico de Frotas.

**o)** À fl. 41, acostou-se novo CRC. **Alerte-se para a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**p)** À fl. 42 consta despacho s/nº da Superintendente de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, com determinação de diligências internas. Nesse sentido, constam encaminhamentos à Superintendência Administrativa, Assessoria Técnica - ASTEC e à Controladoria Interna, cujas devolutivas evidenciam-se às fls. 44/53. **Merece ênfase a informação trazida pela Assessoria Técnica de Contratos acerca da inexistência de contrato vigente à época da contratação em tela (fl. 52). Ademais, destaquem-se as informações trazidas pela Controladoria Interna de que os materiais e serviços constantes na nota fiscal foram devidamente entregues e prestados, nos termos de declaração fornecida pelo Coordenador de Frotas, Sr. Claudio Souza, Matrícula nº 9863571-9 (fl. 47).**

**q)** À fl. 43 consta espelho do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, informando as despesas processadas pelo Estado de Alagoas em face da empresa W.A. Centro Automotivo Ltda. (CNPJ 13.033.795/0001-86).

**r)** À fl. 53 consta despacho s/nº da Assessoria Especial da SESAU, ratificado pelo Secretário de Estado da Saúde, com breve relato dos autos e encaminhamento à Controladoria Geral do Estado para análise quanto à possibilidade jurídica do pagamento pleiteado, através da via indenizatória.

**s)** À fl. 54 consta despacho s/nº, emitido pela Chefia de Gabinete da CGE/AL, com determinação de análise e manifestação técnica.

Embora a análise por esta CGE deva restringir-se à instrução processual, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, a**s circunstâncias que nortearam a presente execução contratual exigem cautela quando da análise do pagamento requerido, tendo em vista a ausência de lastro jurídico que consubstancie a contratação e os indícios de condutas ilícitas praticadas contra a Administração Pública no sentido de burla ao procedimento licitatório.

No **que diz respeito ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, d**escreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**I. DA EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO** - Nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1664, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*. **Nesse sentido, importa destacar a juntada aos autos da respectiva nota de empenho (fls. 37/38).**

**II. DA EMISSÃO DE NOTA DE LIQUIDAÇÃO -** A Lei nº 4.320/1664 define a liquidação de despesas como sendo *a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovante da efetiva prestação dos serviços. **Resta necessário a juntada das respectivas notas de liquidação.**

**III. DA EMISSÃO DE NOTA DE PAGAMENTO -** O pagamento da despesa pública encerra o ciclo orçamentário e sucede o reconhecimento da dívida através do processo de liquidação. Em tempo, alerte-se que o pagamento deve ocorrer após os procedimentos inerentes à fase de liquidação, em especial a comprovação do direito do credor.

**IV. DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Realizadas as considerações acima, passamos a analisar a observância do Decreto nº 51.828, publicado no DOE de 27/01/2017, que dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil para o exercício financeiro de 2017.

Nesse sentido, observe-se o que dispõe o supracitado diploma no seu art. 48, *in verbis:*

**Art. 48.** A dívida de exercícios anteriores reconhecida pelo titular do órgão ou da entidade deverá ser empenhada e liquidada no exercício fiscal em que lavrado o ato de seu reconhecimento.

§ 1º O ato de reconhecimento de dívida deve ser precedido:

I – da verificação da existência de dotação orçamentária suficiente para a realização de seu empenho e liquidação no SIAFEM;

II – da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício vigente;

III – da declaração do ordenador de despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e o seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem a necessidade de aumento na dotação disponível;

IV – da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades; e

V – da manifestação da Controladoria Geral do Estado e, em caso de dúvida jurídica, da Procuradoria Geral do Estado – PGE sobre a legalidade do pagamento da referida despesa.

De toda a explanação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**A. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa WA Centro Automotivo Ltda. (CNPJ 13.033.795/0001-86), urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993. Em caso de comprovada má-fé, que se adotem as medidas legais cabíveis.

**B. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**C. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**D. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**E. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já detalhado no Item IV.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **WA CENTRO AUTOMOTIVO (CNPJ 13.033.795/0001-86)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 23 de novembro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**